Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6811/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8579/2015
PROTOCOLO	: 1592376
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS E PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 13/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 51/2014
CONTRATADO	: EZEQUIAS DOS SANTOS FRANCA
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 66.050,72

Vistos...,

Trata o presente processo da análise contratual - Contrato n. 013/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Prado e a empresa Ezequias dos Santos Franca, tendo como objeto à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 2532/2018 (peça n. 18), opinou pela regularidade do Contrato n. 013/2015, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se, o descumprimento de prazos nas remessas dos documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 8912/2019 (peça n. 19), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato n. 013/2015, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9832/2016, constante no processo TC/MS-8592/2015 (Protocolo – 1592355), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Assim, compulsando os autos, concluímos que o Contrato Administrativo n. 013/2015 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações regimentais desta Corte e as estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações.

Em relação à formalização do 1º e 2º termos aditivos, encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento. Ressalvando-se, a intempestividade nas remessas de documentos pelos períodos de 42 (quarenta e dois) dias e por mais de 7 (sete) meses.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual n. 013/2015, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 136.530,28;
- Notas fiscais: R$ 136.520,28 e,
- Ordem de pagamento: R$ 136.520,28.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 198 da peça digital n. 11 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, pelo período de 8 (oito) meses, infringindo o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual - Contrato n. 013/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Prado e a empresa Ezequias dos Santos Franca, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e § 4ºda Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.